



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**  
**Decreto Legislativo de Nº 09 /2025.**

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 60/2024, que Dispõe sobre a inclusão do Teste M-CHAT para identificação precoce dos casos de transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Pública de Saúde do Município de Estância e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

Art. 1º Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 60/2024, que Dispõe sobre a inclusão do Teste M-CHAT para identificação precoce dos casos de transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Pública de Saúde do Município de Estância e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 14 de fevereiro de 2025.

  
**Pedro Kaique Freire Menezes**  
**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**  
Projeto de Decreto Legislativo de Nº 09 /2025.

Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 60/2024, que Dispõe sobre a inclusão do Teste M-CHAT para identificação precoce dos casos de transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Pública de Saúde do Município de Estância e dá outras providências.

**O Presidente da Câmara Municipal da Estância do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o plenário aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

Art. 1º Aprova Veto Total ao Projeto de Lei nº 60/2024, que Dispõe sobre a inclusão do Teste M-CHAT para identificação precoce dos casos de transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Pública de Saúde do Município de Estância e dá outras providências.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

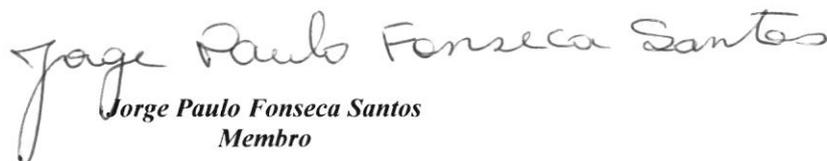
Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 14 de fevereiro de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
**Sandro Barreto Gomes**  
Presidente

**Pedro Marcelo de Souza Morais**  
Secretário

  
**Jorge Paulo Fonseca Santos**  
Membro

lição 02/02/25



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**Parecer ao Veto do Projeto de Lei Nº 60/2024 de 16 de julho de 2024.**

Relator: Vereador Sandro Barreto Gomes

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, depois de reunir-se e analisando a matéria, especialmente a sua legalidade, resolve emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto Total do Projeto de Lei nº 60/2024 de 16 de julho de 2024 que, Dispõe sobre a inclusão do Teste M-CHAT para a identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Pública de Saúde do Município de Estância e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância, 12 de fevereiro de 2025.

  
**Sandro Barreto Gomes**  
**Presidente**

  
**Pedro Marcelo de Souza Morais**  
**Secretário**

  
**Jorge Paulo Fonseca Santos**  
**Membro**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Gabinete do Prefeito

---

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância  
Cristóvão Freire dos Santos**

**Nobres Edis,**

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 60/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a inclusão do Teste M-CHAT para a identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Pública de Saúde do Município de Estância e dá outras providências, apresento veto ao referido Projeto, com suporte no artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Estância/SE.

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância da matéria apresentada pelos *Edis* Flávio Emídio Brasil Santos, visto que o seu intuito é atender as necessidades de saúde da população, especialmente, ao público-alvo que consiste a PL, garantindo assim um olhar mais atento e cuidadoso com a saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

No entanto, mesmo reconhecendo a nobre intenção do legislador e a sua legítima consideração pela pertinente matéria *sub examine* é necessário que se observe, concomitantemente, uma análise técnica da referida propositura.

Inicialmente, cumpre dizer que a saúde, direito social esculpido no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Além disso, a Carta Magna traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sendo assim, para garantir a efetiva saúde para todos e reduzir as desigualdades, o Estado deve dispor de mecanismos e diretrizes de integralidade, equidade, universalidade e participação social, voltados para a melhoria das condições de saúde para população.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Gabinete do Prefeito

---

Os princípios constitucionais regedores da Política da Saúde estão dispostos no artigo 196 e seguintes da Carta Constitucional, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar suas ações e serviços de saúde em regime de colaboração, considerando que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e **constituem um sistema único**, organizado de acordo com suas devidas diretrizes. Neste sentido, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de saúde, devem observar as normas gerais dispostas nos comandos federais e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal.

No país é cediço que a política de saúde é unificada em um Sistema Único – SUS regido pelo Ministério da Saúde e que numa oferta tripartite e integrada pela União, Estados e Municípios, compete ao SUS definir e distribuir as competências de Saúde, cabendo aos Entes Federados cumprir com as suas diretrizes, ressalvando que a principal fonte de custeio advém do Ministério da Saúde, com a estrita vinculação dos recursos para cada ação. Neste contexto, ao Município de Estância, detentor da oferta de serviços de saúde no âmbito da atenção primária, composto prioritariamente por UBS e equipes de Saúde da Família, cabe executar as diretrizes direcionadas pelo SUS.

Isto posto, em consulta a Secretária Municipal da Saúde, pasta correlata à matéria, entende-se que a aplicação do teste M-Chat é realizada tão somente após avaliação inicial da criança por profissionais de saúde capacitados, via consulta com psicólogos, pediatras ou outros correlatos. Tais profissionais, por sua vez, estão disponíveis no âmbito ambulatorial, e não diretamente em unidades de saúde da família, em um primeiro momento.

Não obstante se entenda a importância do referido teste, compreende-se, que este é de competência eminentemente ambulatorial, por comportar profissionais mais apto, não só a sua aplicação, mas, também, a indicar a inicial necessidade deste teste.

Ademais, a equipe de saúde da família cabe, de fato, prestar informações e orientações aos pais ou responsáveis sobre o TEA e a importância da identificação precoce, bem como encaminhar o paciente aos serviços especializados sempre que entender necessário. Além disso, importante ressaltar que as unidades de saúde da família seguem os protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde em seus atendimentos referentes à atenção primária. Deste modo, a atenção especializada devida a este caso é cabível ao componente de especializado de saúde, a Secretaria de Estado da saúde.

Ainda que reconhecendo a nobre intenção do legislador é necessário destacar que enquanto rede SUS compete a União, privativamente regulamentar, logo sobeja a Municipalidade a execução das ações conforme os comandos normativos dispostos pela União, sem liberdade regulamentar, sob pena de invadir a competência da União, e, em razão da disposição da fonte de custeio advir do Governo Federal.

Assim, diante das razões expostas, este Executivo VETA TOTALMENTE o projeto proposto, 60/2024, que “dispõe sobre a inclusão do teste M-CHAT para a identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Rede Pública de Saúde do Município de Estância e dá outras providências”, haja vista que as ações e serviços listados nas proposições integram a política tripartite ofertada pelo SUS, devendo ser executadas pelo Estado.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Estância/SE